

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2009

Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.919, de 2009, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 8º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao Quadro de Taifeiros do Exército.

Art. 9º A ementa da Lei nº 3.953, de 02 de setembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assegura aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até a graduação de suboficial e aos Taifeiros do Exército acesso até a graduação de subtenente.

Art. 10. O *caput* do art. 1º da Lei nº 3.953, de 02 de setembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurado aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial e aos taifeiros do Exército o acesso até a graduação de subtenente.

Art. 11. Revoga-se a aplicação da Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, aos taifeiros do Exército.

Art. 12. Aos Taifeiros inativos do Exército que tenham ingressado no quadro até 01 de janeiro de 1981 e respectivos pensionistas são aplicados os benefícios desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Exército, os taifeiros estão hierarquicamente

estruturados na seguinte precedência: taifeiro de 2ª classe, taifeiro de 1ª classe, taifeiro-mor e 3º Sgt QE (Quadro Especial), havendo normas próprias para sua ascensão hierárquica.

Por outro lado, aos Taifeiros da Aeronáutica e da Marinha é assegurado o acesso até a graduação de suboficial, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 3.953/61 e em normatização própria a cada Força, sabendo-se que a graduação equivalente no Exército denomina-se subtenente.

Cabe observar que os taifeiros do Exército não são alcançados pela lei aqui citada, haja vista que ela faz referência apenas aos das duas primeiras Forças a um tempo em que o Exército não tinha taifeiros em seus quadros; o que consideramos patente absurdo pelo intérprete da lei na esfera da Administração Pública e pelo Poder Judiciário, uma vez que qualquer inteligência mediana perceberia que o referido diploma legal deveria ter aplicação aos taifeiros do Exército, em uma extensão analógica, a partir do momento em que este quadro foi criado.

Em seus pleitos, os taifeiros do Exército tem argumentado no sentido de que a Constituição Federal, ao garantir que a transferência para a reserva dos militares das 3 (três) Forças Armadas, dispensa tratamento igualitário; que os taifeiros do Exército estão sofrendo tratamento desigual, em confronto com o artigo 5º da Constituição Federal, em face dos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica; que os taifeiros da Marinha, da Aeronáutica e do Exército estão nivelados pelo Estatuto e pela Lei de remuneração dos militares, estando por isto no mesmo patamar de soldos, recebendo neste particular, tratamento igualitário; que a carreira dos taifeiros do Exército está completamente fora do princípio da igualdade em relação aos seus congêneres da Marinha e da Aeronáutica; que sofrem tratamento discriminatório em relação aos seus pares da Marinha e da Aeronáutica, uma vez que as normas aplicáveis aos taifeiros do Exército só os possibilitam galgar à graduação de 3º sargento QE, ao passo que as disposições legais que regem os taifeiros das outras duas forças permitem que atinjam a graduação de suboficial; que desempenham as mesmas funções; que recebem do mesmo órgão pagador;

que pertencem ao mesmo Ministério; que concorrem às mesmas escalas de serviço.

Em contrapartida, contam-se dezenas de ações impetradas junto ao Poder Judiciário, todas infrutíferas pelas razões que passamos a elencar como síntese das diversas decisões pesquisadas.

Um dos argumentos contrários ao tratamento isonômico pretendido pelos taifeiros do Exército é que o acesso à graduação de suboficial é direito reconhecido apenas aos taifeiros da Aeronáutica e da Marinha (Lei 3.953/61), desde que atendidos os requisitos e condições previstos na legislação e regulamentação específicas, não se estendendo tal direito aos taifeiros do Exército. Em outros termos, a Lei 3.953/61 garantiu apenas aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, não podendo o Judiciário substituir-se ao legislador de forma diversa. Por isso seria nncabível tratamento idêntico, eis que o regramento para a promoção dos taifeiros é próprio de cada Força, vez que autônomas, situação que se manteve mesmo após a criação da pasta da Defesa.

Outro argumento entende que não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, na hipótese em que o militar, taifeiro do Exército, postula que lhe se sejam estendidos os mesmos direitos e as mesmas regras da Marinha e da Aeronáutica para fins de promoção até a graduação de suboficial, visto que é manifesta a diferença entre integrantes da Marinha, da Aeronáutica e do Exército, tratando-se de carreiras distintas e cuja regulação das carreiras ocorre dentro das respectivas Forças, as quais são absolutamente independentes, com finalidades e organizações próprias. Por esse viés, o art. 59 do Estatuto dos Militares dispõe que o planejamento da carreira dos oficiais e praças é atribuição de cada uma das Forças, inexistindo a isonomia pretendida entre os militares das três Forças Armadas. Em outros termos, as Forças Armadas estão subordinadas a comandos autônomos, possuem administração própria sem qualquer vínculo entre si e, em consequência, o que pode ser conveniente para uma delas pode não o ser para outra. Logo, não pode um componente do quadro de pessoal de uma

Força pretender tratamento idêntico ao recebido de outra Força, ainda que militar.

Por outro lado, os critérios de promoção atendem à conveniência e oportunidade da Administração Pública (poder discricionário inerente à Administração) e não podem ser questionados pelo Poder Judiciário.

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF).

Percebe-se, assim, que todos os argumentos adotados para negar o que é de justiça para os taifeiros do Exército passa, necessariamente, pelo óbice legislativo.

Então, nobres colegas, se somos nós, os legisladores, os responsáveis pela flagrante injustiça, sejamos nós também os responsáveis pela restauração da justiça, que far-se-á pelas necessárias mudanças na lei.

Portanto, a emenda aqui proposta atende a antigo pleito dos taifeiros do Exército, totalmente restritos que estão na possibilidade de ascenderem hierarquicamente à graduação de subtenente.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**